



PARECER JURÍDICO Nº 004/2026.

Objeto: Projeto de Lei nº 005/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Prata para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 395/2025, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2026, dando outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.690.000,00, destinado à inclusão de dotações orçamentárias não previstas na Lei Municipal nº 395/2025 (Lei Orçamentária Anual 2026).

Os recursos são oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada, destinadas principalmente às áreas de abastecimento de água e saúde pública.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo quando se trata de matéria orçamentária, conforme arts. 165 e 167 da Constituição Federal. Logo, a iniciativa encontra-se formalmente adequada.

A matéria encontra fundamento no art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

Além disso, o art. 43 da Lei nº 4.320 de 1964 estabelece que a abertura de créditos especiais depende da indicação da fonte de recursos. O Projeto observa o disposto no art. 43 ao indicar que os recursos terão origem nas hipóteses legalmente previstas.

Trata-se de adequação orçamentária para execução de emendas parlamentares, o que reforça o interesse público da medida.

A abertura de crédito deve observar a Lei Complementar nº 101 de 2000, especialmente quanto à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, à existência de recursos vinculados e ao equilíbrio fiscal.




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Como os valores são oriundos de transferências específicas (emendas parlamentares), não há, em princípio, impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal, desde que respeitada a vinculação dos recursos.

CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 005/2026.

Prata/PB, em 24 de fevereiro de 2026.


Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539